



Processo SEA 0005273/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 11/04/2023 às 14:07

Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado principal: LUCIANO ANTONIO ALTENHOFEN

Classe: Processo sobre Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Detalhamento: Solicitar Destinação de Bens Imóveis - Doação, Cessão e Concessão de uso
No. solicitação: 0002564705/2023



DADOS DO IMÓVEL Nº 3580

DADOS GERAIS

NOME: EEF DEPUTADO MASSOLINI (CESSÃO DE USO COMPARTILHADA DE BENS IMÓVEIS)
INSCRIÇÃO RFB: feito-SED-CESSÃO VENCIDA
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
21901200

LOCALIZAÇÃO

SDR: CONCÓRDIA
DELIMITAÇÃO: DESCONHECIDA
ENDEREÇO:
ESTARDA GERAL LINHA DAS PALMEIRAS, 177
LINHA DAS PALMEIRA XAVANTINA - SC
CEP: 89780-000
ZONA: URBANA
PAVIMENTO: ASFALTO

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 2.674

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 2
COMARCA: SEARA
ÁREA: 8.000,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 1 DE 11/09/1979
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO
DATA DE AVERBAÇÃO: 17/03/2021
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 480.000,00
DATA DA AQUISIÇÃO: 10/06/2009

BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 2.674
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 28/09/1975
ÁREA CONSTRUÍDA: 1.264,00
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: PARCIAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 807.564,34
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: Regular
Nº MEDIDOR ÁGUA:

02

MATRÍCULA: 2.674
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 16/07/2002
ÁREA CONSTRUÍDA: 1.264,82
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: PARCIAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 689.801,15
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: BOM
Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAO

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: PORTARIA Nº 112 DE 01/02/2022
DATA DE INÍCIO: 17/04/1978
FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA
TELEFONE: 49 3454-1297
NOME DA UNIDADE: EEF DEPUTADO MASSOLINI
DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 571,00
E-MAIL: seriedh33dmassolini@sed.sc.gov.br

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAO

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: ESCOLA DA REDE MUNICIPAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: TERMO DE CESSÃO DE USO Nº TCU/078 DE 16/12/2013
DATA DE INÍCIO: 16/12/2013
FORMA DE OCUPAÇÃO: CESSÃO DE USO
TELEFONE:
NOME DA UNIDADE: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - REDE MUNICIPAL
DATA DE VENCIMENTO: 31/12/2016
ÁREA OCUPADA: 0,00
E-MAIL:

AVALIAÇÃO



VALOR TOTAL: 1.977.365,49
VALOR DO TERRENO: 480.000,00

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITÓRIAS: 1.497.365,49



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE SEARA**

Ofício nº 301/CRE-Seara/2023.

Seara-SC, 24 de agosto de 2023.

Prezado Senhor;

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, manifestar parecer favorável a solicitação do Prefeito interino do Município de Xavantina/SC, Sr. Luciano Antonio Altenhofen, que solicita a cessão de uso do imóvel da EEF Deputado Massolini pelo prazo de 04 anos, conforme consta no processo SEA 5273/2023.

Certos de contar com vossa compreensão, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

SANDRA ANATER

Supervisora Regional de Educação
Coordenadoria Regional de Educação de Seara

Prezado Senhor
DOUDEL SANTOS FILHO
Gerente de Patrimônio e Gestão Operacional
Secretaria de Estado da Educação

*Coordenadoria Regional de Educação de Seara
Rua Floriano Peixoto, nº 73 – Centro – Seara/SC
CEP: 89770-000
Fone: (49) 3452-8639*





Assinaturas do documento



Código para verificação: **16W02XJM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WILIAN ARTMANN** (CPF: 055.XXX.009-XX) em 28/08/2023 às 15:34:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/02/2023 - 14:28:33 e válido até 24/02/2123 - 14:28:33.
(Assinatura do sistema)

✓ **SANDRA ANATER** (CPF: 874.XXX.149-XX) em 28/08/2023 às 15:37:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:05:58 e válido até 13/07/2118 - 15:05:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDUyNzNfNTMxOF8yMDIzXzE2VzAyWEpN> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005273/2023** e o código **16W02XJM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SEARA
ESCOLA ENSINO FUNDAMENTAL DEPUTADO MASSOLINI
XAVANTINA – SC

Ofício Nº 51/EEFDM/2023

Xavantina, 21 de agosto de 2023.

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste, manifestar parecer favorável a solicitação do Prefeito Municipal, Sr. Luciano Antonio Altenhofen, que solicita a cessão de uso do imóvel da EEF Deputado Massolini pelo prazo de 04 anos, uma vez que este espaço já vem sendo compartilhado.

Desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Simone Bieigo Molossi
Gestora EEF Deputado Massolini
Simone Bieigo Molossi
Diretora
Mat. 662920-2-03
Port. 1221 de 04/07/2019

Ilma Sra
Sandra Anater
Supervisora Regional de Educação
Coordenadoria Regional de Educação de Seara



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6JM10N9T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILIAN ARTMANN (CPF: 055.XXX.009-XX) em 28/08/2023 às 15:34:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/02/2023 - 14:28:33 e válido até 24/02/2123 - 14:28:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDUyNzNfNTMxOF8yMDIzXzZKTTEwTjIU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005273/2023** e o código **6JM10N9T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO
SETOR DE IMÓVEIS

IFORMAÇÃO Nº 571/2023/SED/DINE

Florianópolis, 04 de setembro de 2023.

REFERÊNCIA: Processo SEA 5273/2023 referente à solicitação de Cessão de Uso de Imóvel no município de Xavantina/SC

Senhor (a) Coordenador (a),

Trata-se do processo SEA 5273/2023 que contém o Ofício (fl. 03), datado de 11 de abril de 2023, subscrito pelo Sr. Luciano Antonio Altenhofen, prefeito interino do município de Xavantina com a solicitação de Cessão de Uso Compartilhado, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 07 (sete) salas de aula e outros espaços da Escola de Ensino Fundamental Deputado Massolini, imóvel com uma área 384,06m², do imóvel matriculado sob o número 2.674 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Seara, de propriedade do Estado de Santa Catarina.

Considerando que o imóvel supramencionado trata-se da Escola de Ensino Fundamental Deputado Massolini, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP sob número 3580, afetado à Secretaria de Estado da Educação conforme Portaria Nº 112/2022(fl. 014), publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina Nº 21.701 de 01/02/2023;

Considerando que o município supra, justifica a solicitação para atender a demanda dos alunos da rede municipal de ensino, haja vista que a municipalidade não possui um imóvel próprio para atender os munícipes da localidade da Linha das Palmeiras, em Xavantina;

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Seara manifesta-se favorável a solicitação do Prefeito interino, Sr. Luiciano Antonio Altnhofen pelo prazo de 04 (quatro) anos;

E considerando que a Direção da Escola de Ensino Fundamental Deputado Massolini expressa-se favorável ao pedido de Cessão de Uso do imóvel referenciado.

Isto posto, sugere-se o encaminhamento do processo à Diretoria de Ensino – DIEN e Assessoria de Articulação com os Municípios – COAMU, para que se manifestem

acerca do peditório supracitado e posterior encaminhamento ao setor de imóveis:
SED/DINE/GMAN/PROTO para providências de praxe.

À sua consideração.

(Assinado Digitalmente)
**Heron Domingos de Sousa
Pereira**
Gerência de Manutenção
GMAN

(assinado digitalmente)
Lidiane Cristina da Silva
Técnica do Setor de Imóveis
SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C93O0Q7U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LIDIANE CRISTINA DA SILVA (CPF: 017.XXX.609-XX) em 04/09/2023 às 16:25:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 18:23:49 e válido até 12/08/2120 - 18:23:49.

(Assinatura do sistema)



HERON DOMINGOS DE SOUSA PEREIRA (CPF: 542.XXX.049-XX) em 04/09/2023 às 19:10:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2019 - 15:44:44 e válido até 06/03/2119 - 15:44:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDUyNzNfNTMxOF8yMDIzX0M5M08wUTdV> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005273/2023** e o código **C93O0Q7U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
ASSESSORIA DE ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS

INFORMAÇÃO nº 136/2023/SED/GABS/COAMU Florianópolis, 15 de setembro de 2023.

REFERÊNCIA: Processo SEA 5273/2023 referente à solicitação de Cessão de Uso de Imóvel no município de Xavantina/SC.

Senhor Gerente,

Trata-se do processo SEA 5273/2023 que contém o Ofício do município de Xavantina com a solicitação de Cessão de Uso Compartilhado, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 07 (sete) salas de aula e outros espaços da Escola de Ensino Fundamental Deputado Massolini, imóvel com uma área 384,06m², do imóvel matriculado sob o número 2.674 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Seara, de propriedade do Estado de Santa Catarina.

A solicitação justifica-se para atender a demanda dos alunos da rede municipal de ensino, haja vista que há vários anos a referida Unidade já trabalha com regime de gestão compartilhada para atender aos estudantes da localidade.

A Coordenadoria Regional manifesta-se favorável a solicitação, bem como a Direção da Escola de Ensino Fundamental Deputado Massolini expressa-se favorável ao pedido de Cessão de Uso do imóvel referenciado.

Destaca-se a importância de apresentar se a parceria implica o servimento de refeições para alimentação escolar, pois caso haja esta parceria, importante inclusão no termo de Cessão de uso a necessidade do ressarcimento mensal dos valores referentes a alimentação servida.

Atenciosamente,

Sônia Regina Victorino Fachini
Diretora de Ensino

Carin Deichmann
Assessoria de Articulação com os Municípios



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I006YT2Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARIN DEICHMANN (CPF: 019.XXX.559-XX) em 15/09/2023 às 13:00:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.

(Assinatura do sistema)



SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI (CPF: 091.XXX.298-XX) em 15/09/2023 às 16:51:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDUyNzNfNTMxOF8yMDIzX0kwMDZZVDJa> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005273/2023** e o código **I006YT2Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO
SETOR DE IMÓVEIS

IFORMAÇÃO Nº 617/2023/SED/DINE

Florianópolis, 15 de setembro de 2023.

REFERÊNCIA: Processo SEA 5273/2023 referente à solicitação de Cessão de Uso de Imóvel no município de Xavantina/SC

Senhor (a) Coordenador (a),

Trata-se do processo SEA 5273/2023 que contém o Ofício (fl. 03), datado de 11 de abril de 2023, subscrito pelo Sr. Luciano Antonio Altenhofen, prefeito interino do município de Xavantina com a solicitação de Cessão de Uso Compartilhado, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 07 (sete) salas de aula e outros espaços da Escola de Ensino Fundamental Deputado Massolini, imóvel com uma área 384,06m², do imóvel matriculado sob o número 2.674 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Seara, de propriedade do Estado de Santa Catarina.

Considerando que o imóvel supramencionado trata-se da Escola de Ensino Fundamental Deputado Massolini, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP sob número 3580, afetado à Secretaria de Estado da Educação conforme Portaria Nº 112/2022(fl. 014), publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina Nº 21.701 de 01/02/2023;

Considerando que o município supra, justifica a solicitação para atender a demanda dos alunos da rede municipal de ensino, haja vista que a municipalidade não possui um imóvel próprio para atender os munícipes da localidade da Linha das Palmeiras, em Xavantina;

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Seara manifesta-se favorável a solicitação do Prefeito interino, Sr. Luiciano Antonio Altnhofen pelo prazo de 04 (quatro) anos;

Considerando que a Direção da Escola de Ensino Fundamental Deputado Massolini expressa-se favorável ao pedido de Cessão de Uso do imóvel referenciado.

E considerando o parecer da Diretoria de Infraestrutura Escolar juntamente com a Assessoria de Articulação com os Municípios conforme Informação Nº

136/2023/SED/GABS/COAMU (fl.29), datado de 15 de setembro de 2023, destaca a importância de apresentar se a parceria implica o servimento de refeições para alimentação escolar, pois caso haja esta parceria, importante inclusão no Termo de Cessão de Uso – TCU, a necessidade do ressarcimento mensal dos valores referentes a alimentação servida.

Por conseguinte, a Gerência de Manutenção Escolar não vê impedimento quanto ao pedido, corrobora com os pareceres acima.

Diante do exposto, sugere-se que o processo seja encaminhado à Coordenadoria Regional de Educação de Seara para que se manifeste acerca do questionamento supra.

À sua consideração.

(Assinado Digitalmente)
**Heron Domingos de Sousa
Pereira**
Gerência de Manutenção
GMAN

(assinado digitalmente)
Lidiane Cristina da Silva
Técnica do Setor de Imóveis
SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GEYW2964**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LIDIANE CRISTINA DA SILVA (CPF: 017.XXX.609-XX) em 15/09/2023 às 18:19:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 18:23:49 e válido até 12/08/2120 - 18:23:49.

(Assinatura do sistema)



HERON DOMINGOS DE SOUSA PEREIRA (CPF: 542.XXX.049-XX) em 15/09/2023 às 20:03:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2019 - 15:44:44 e válido até 06/03/2119 - 15:44:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDUyNzNfNTMxOF8yMDIzX0dFWVcyOTY0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005273/2023** e o código **GEYW2964** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO
SETOR DE IMÓVEIS

IFORMAÇÃO Nº 669/2023/SED/DINE

Florianópolis, 10 de outubro de 2023.

REFERÊNCIA: Processo SEA 5273/2023 referente à solicitação de Cessão de Uso de Imóvel no município de Xavantina/SC

Senhor (a) Coordenador (a),

Trata-se do processo SEA 5273/2023 que contém o Ofício (fl. 03), datado de 11 de abril de 2023, subscrito pelo Sr. Luciano Antonio Altenhofen, prefeito interino do município de Xavantina com a solicitação de Cessão de Uso Compartilhado, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 07 (sete) salas de aula e outros espaços da Escola de Ensino Fundamental Deputado Massolini, imóvel com uma área 384,06m², do imóvel matriculado sob o número 2.674 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Seara, de propriedade do Estado de Santa Catarina.

Considerando que o imóvel supramencionado trata-se da Escola de Ensino Fundamental Deputado Massolini, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP sob número 3580, afetado à Secretaria de Estado da Educação conforme Portaria Nº 112/2022(fl. 014), publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina Nº 21.701 de 01/02/2023;

Considerando que o município supra, justifica a solicitação para atender a demanda dos alunos da rede municipal de ensino, haja vista que a municipalidade não possui um imóvel próprio para atender os munícipes da localidade da Linha das Palmeiras, em Xavantina;

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Seara manifesta-se favorável a solicitação do Prefeito interino, Sr. Luciano Antonio Altnhofen pelo prazo de 04 (quatro) anos;

Considerando que a Direção da Escola de Ensino Fundamental Deputado Massolini expressa-se favorável ao pedido de Cessão de Uso do imóvel referenciado.

Considerando o parecer da Diretoria de Infraestrutura Escolar juntamente com a Assessoria de Articulação com os Municípios conforme Informação Nº

136/2023/SED/GABS/COAMU (fl.29), datado de 15 de setembro de 2023, destaca a importância de apresentar se a parceria implica o servimento de refeições para alimentação escolar, pois caso haja esta parceria, importante inclusão no Termo de Cessão de Uso – TCU, a necessidade do ressarcimento mensal dos valores referentes à alimentação servida.

E considerando o Ofício N°066/2023/APGM/PMX, datado de 21 de setembro de 2023 subscrito pelo Senhor Luciano Antonio Altenhofen prefeito de Xavantina vem informar que a municipalidade se compromete em continuar efetuando o ressarcimento da alimentação escolar fornecida no espaço, aos alunos da rede municipal de ensino, pelo tempo que perdurar o Termo de Cessão de Uso, submetendo-se às normas que o Estado de Santa Catarina determina.

Por conseguinte, a Gerência de Manutenção Escolar não vê impedimento quanto ao pedido, corrobora com os pareceres anteriores.

Diante do exposto, sugere-se que o processo seja encaminhado ao Secretário de Estado da Educação para ciência e manifestação, e posterior encaminhamento ao Senhor Moisés Diersmann, Secretário de Estado da Administração – SC, para providências de praxe.

À sua consideração.

(Assinado Digitalmente)
Ana Carolina Colombo
Diretoria de Infraestrutura
Escolar
DINE

(Assinado Digitalmente)
**Heron Domingos de Sousa
Pereira**
Gerência de Manutenção
GMAN

(assinado digitalmente)
Lidiane Cristina da Silva
Técnica do Setor de Imóveis
SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **630JAT8W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LIDIANE CRISTINA DA SILVA** (CPF: 017.XXX.609-XX) em 10/10/2023 às 17:05:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 18:23:49 e válido até 12/08/2120 - 18:23:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **HERON DOMINGOS DE SOUSA PEREIRA** (CPF: 542.XXX.049-XX) em 10/10/2023 às 19:22:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2019 - 15:44:44 e válido até 06/03/2119 - 15:44:44.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANA CAROLINA COLOMBO** (CPF: 085.XXX.279-XX) em 11/10/2023 às 13:57:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/08/2019 - 15:40:50 e válido até 15/08/2119 - 15:40:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMdBfMDAwMDUyNzNfNTMxOF8yMDIzXzYzMEpBVDhX> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005273/2023** e o código **630JAT8W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício/Gabs nº 2873/2023

Florianópolis, 16 de outubro de 2023.

Referência: Processo SEA 5273/2023

Senhor Secretário,

Em atenção ao Processo SEA 5273/2023, que contém o Ofício (fl. 03) subscrito pelo Sr. Luciano Antonio Altenhofen, Prefeito interino do Município de Xavantina, solicitando a Cessão de Uso Compartilhado, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 07 (sete) salas de aula e outros espaços da Escola de Ensino Fundamental Deputado Massolini, informamos que, considerando a manifestação dos segmentos consultados, acolhemos as informações apresentadas nos autos e manifestamos parecer favorável ao pedido de Cessão de Uso.

Diante do exposto, encaminhamos os autos à Secretaria de Estado da Administração, para as providências que o caso requer.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Aristides Cimadon
Secretário de Estado da Educação

Senhor
MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z01K9Z3V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 18/10/2023 às 12:38:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDUyNzNfNTMxOF8yMDIzX1owMU55WjNW> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005273/2023** e o código **Z01K9Z3V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SEARA

Jerri Adriani Barbieri - Registrador Designado
Silvana Razera - Substituta

Certidão de Inteiro Teor

Livro nº 2 - REGISTRO GERAL
Comarca de Seara - Santa Catarina
Registro de Imóveis

Registro de Imóveis
Registro Geral

FASCHOAL SANTOS SQUIO - Oficial Vitalício
ORTÊNCIO DALLE LASTE - Oficial Maior
SEARA - S.C.

O Oficial Maior: Laste
Matrícula nº 2.674 Folhas 274 Livro nº 2 "H" Data: 21.09.1979 Ficha nº -1-

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:-Parte do lote rural número 99 (noventa e nove), individualizado como lote urbano nº.63 (sessenta e três), com a área de 8.000m2. (oito mil metros quadrados), sem benfeitorias, sita na Vila do distrito de Linha das Palmeiras, município de Xavantina, nesta Comarca, confrontando: Ao Norte, com 100 metros lineares com uma Rua sem nome; ao Sul, com 100 metros lineares, com uma estrada; ao Nascente, com 80 metros lineares com uma estrada e ao Poente, com 80 metros lineares, com o lote urbano nº.64.-

PROPRIETÁRIOS:- Os srs. AVELINO GANDOLFI e sua mulher ONEIDE MARIA GANDOLFI, brasileiros, casados, agricultores, CPF. 251.109.429-00, residentes e domiciliados na vila do distrito de Linha das Palmeiras, município de Xavantina, nesta Comarca.

TÍTULO AQUISITIVO:- Transcrita neste Cartório no livro 2"A", às fls.31, sob nº.331, em 03.08.1976, por CR\$ 640,00.-

O Oficial Maior: Laste

R-1-2674:- Por escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 11.09.1979, no livro 4, às fls.147, O escrivão Albino Ghidorsi, do distrito de linha das Palmeiras, município de Xavantina, nesta Comarca, Avelino Gandolfi e Oneide Maria Gandolfi, acima qualificados, venderam, por CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), o imóvel objeto da presente matrícula Ao GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CGC. 83.876.003/0001-10, representado neste ato pelo Sr. Iracilde Bianchin, brasileiro, casado, Diretor da 10ª UCRE, com sede em Concórdia,SC., residente e domiciliado na mesma cidade. Dou fé. Seara-SC., 21 de setembro de 1979.

O Oficial Maior: Laste

Av-2-2.674: AVERBAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO NOME DO PROPRIETÁRIO - Protocolo nº 65.508, Lº 1"N" de 24/02/2021. - Conforme requerimento e a documentação

Continuação da MATRÍCULA Nº 2.674 - AV.2

Ficha: -1v-

arquivada neste Registro de Imóveis, procedemos a averbação de alteração do nome do proprietário, de Governo do Estado de Santa Catarina - Secretaria de Educação e Cultura para ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rod SC 401, nº 4600, Km 5, Bairro Saco Grande 11, na Cidade de Florianópolis/SC, neste ato representado pela gerente de de Bens Imóveis, Sra Flavia Luciana Fávero, CNH nº 02547320514-DETRAN/SC e CPF nº 719.599.049-49. Dou fé. VZ"/Seara-SC., 17 de Março de 2021. - Emolumentos e Selo: Isento (Ente Público). Selo de fiscalização: 15021552-FQVO - ---
Registrador Designado: Jerri Adriani Barbieri

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula Nº 2.674 do Livro nº 2, conforme imagem acima.
O referido é verdade e dou fé.
Seara, 17 de Abril de 2023

- [] Jerri A. Barbieri - Registrador Designado
- [] Silvana Razera - Substituta
- [] Adriana Antunes - Escrevente



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SEARA

Jerri Adriani Barbieri - Registrador Designado
Silvana Razera - Substituta

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - Isento..... R\$ 0,00

ISS: R\$ 0,00

FRJ: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00

A presente certidão tem **validade de 30 dias** a contar da data de sua expedição.





Assinaturas do documento



Código para verificação: **D7HY871E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANA ANTUNES (CPF: 071.XXX.219-XX) em 17/04/2023 às 08:43:41

Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 06/08/2020 - 18:13:53 e válido até 06/08/2023 - 18:13:53.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDUyNzNfNTMxOF8yMDIzX0Q3SFk4NzFF> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005273/2023** e o código **D7HY871E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 49/2024/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA 5273/2023

Assunto: Cessão de uso compartilhado de imóvel do Estado de Santa Catarina

Origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital /Secretaria de Estado da Administração (SEA)

Interessado: Município de Xavantina

Direito Administrativo. Anteprojeto Lei que autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Xavantina. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis, vinculada à Diretoria de Gestão Patrimonial, para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (p. 42/43) que autoriza o Poder Executivo a ceder gratuitamente, ao Município de Xavantina, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o uso compartilhado de 7 (sete) salas de aula e outros espaços da Escola de Ensino Fundamental Deputado Massolini, parte integrante do imóvel, com benfeitorias não averbadas, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Seara sob o nº 2.674 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 3.580.

Consta do art. 2º da minuta que a finalidade da cessão de uso é o desenvolvimento de atividades educacionais pelo Município.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art.126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

dos anteprojotos de Lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, visto que a matéria precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12, da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.³

A Lei nº 18.320/2021, de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) sedimentou a questão dispondo, no art. 9º, I, que a cessão de uso de bens imóveis realizada entre o Poder Executivo e Municípios exige prévia autorização legislativa, vejamos:

Art. 9º A critério do Poder Executivo, poderá ser cedido o uso dos bens imóveis do Estado, gratuitamente ou em condições especiais:

I – mediante prévia autorização legislativa, à União, aos Estados, aos Municípios do Estado e a entidades da Administração Pública Indireta Federal, Municipal e de outros Estados; e

II – dispensada prévia autorização legislativa, a entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo e aos Poderes do Estado.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojotos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "utilização gratuita", exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse esboço, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado”**. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado parecer :

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o " Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário".

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão. Constata-se que a cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente público efetue a transferência da posse de bem imóvel a outro ente público, por tempo certo ou indeterminado, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, **por tempo certo ou indeterminado**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486).

Na mesma linha, cita-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade. (...)

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da Fazenda.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)

Portanto, a cessão de uso adequa-se ao caso em análise, pois será realizada entre o Poder Executivo e o Município de Xavantina, pessoa jurídica de direito público. Todavia deve ter como fundamento o interesse público, que rege a atuação da Administração Pública.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Nesse norte, o Município de Xavantina, no documento de p. 03, solicitou a cedência do imóvel, com a seguinte justificativa:

Considerando que o Município não tem nenhum imóvel próprio para a construção de uma edificação escolar, nas localidades do Distrito de Linha das Palmeiras, município de Xavantina–SC.

Considerando que a escola possui um espaço amplo com capacidade suficiente para atender a demanda atual.

Considerando que o espaço já é cedido por diversos anos.

A cessão do referido imóvel tem por finalidade: Usar o espaço cedido com a Secretaria do Município nas seguintes salas: •02 sala de aula para funcionamento da Educação Infantil;•04sala de aula para funcionamento do Ensino Fundamental;•01 sala de aula para funcionamento da direção.

Por sua vez, a Secretaria Estadual da Educação informou que:

Em atenção ao Processo SEA 5273/2023, que contém o Ofício (fl. 03) subscrito pelo Sr. Luciano Antonio Altenhofen, Prefeito interino do Município de Xavantina, solicitando a Cessão de Uso Compartilhado, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 07 (sete) salas de aula e outros espaços da Escola de Ensino Fundamental Deputado Massolini, informamos que, considerando a manifestação dos segmentos consultados, acolhemos as informações apresentadas nos autos e manifestamos parecer favorável ao pedido de Cessão de Uso. (fl. 37)

Consta da Exposição de Motivos nº 14/2024 (p. 44), que “A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a execução de atividades educacionais por parte do Município.”

Ademais, o Decreto Estadual nº 2.807, de 2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona o que segue quanto à documentação exigida:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade.

§ 1º Os documentos e registros a que se refere o “caput” deverão ser arquivados em um processo específico, de forma individualizada por bem imóvel, autuado no Sistema Protocolo Padrão – SPP, ou sistema que venha a substituí-lo, em ordem cronológica e devidamente numerados, desde a sua aquisição ou no momento em que assumir a responsabilidade sobre o mesmo até sua alienação ou quando deixar de utilizá-lo.

§ 2º Do processo específico de cada bem imóvel a que trata o § 1º deverão constar, no mínimo, os seguintes documentos e registros:

I - relatório “Dados do Imóvel” emitido pelo SIGEP, devidamente atualizado.

II – cópia da atribuição de responsabilidade e uso do imóvel em nome do Órgão ou Entidade, sendo:

[...]

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

c) Estado de Santa Catarina aos Municípios ou União: Lei e Termo de Cessão ou Permissão.

[...]

III – Certidão de Propriedade ou Ficha de Matrícula do imóvel atualizada, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

[...]

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel.

Conforme demonstrado, o uso de imóvel do Estado por municípios deverá ser documentado por Termo de Cessão de Uso. A exigência consta no art. 7º do projeto de lei em análise: “Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão Termo de Cessão de Uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.”

Por fim, no Parecer nº 617/2023/SED/DINE (p. 30/31), a SED destacou que:

E considerando o parecer da Diretoria de Infraestrutura Escolar juntamente com a Assessoria de Articulação com os Municípios conforme Informação Nº 136/2023/SED/GABS/COAMU (fl.29), datado de 15 de setembro de 2023, destaca a importância de apresentar se a parceria implica o servimento de refeições para alimentação escolar, pois caso haja esta parceria, importante inclusão no Termo de Cessão de Uso – TCU, a necessidade do ressarcimento mensal dos valores referentes a alimentação servida”, **sugere-se que tais especificações constem do termo de cessão de uso que será celebrado entre os interessados, de modo a não prejudicar as atividades educacionais realizadas pelo Estado de Santa Catarina no imóvel.**
(grifado)

Assim, como o Município informou “ o comprometimento por parte deste ente em continuar efetuando o ressarcimento da alimentação escolar fornecida no espaço aos alunos da rede municipal de ensino, pelo tempo que perdurar o termo de cessão” (p.33), sugere-se que conste tal cláusula no termo de cessão de uso.

Desse modo, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a cessão de uso pretendida.

Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, visto que as vedações de condutas pela legislação eleitoral aplicam-se, em regra, também aos Estados e à União, ainda que as eleições sejam para cargos municipais, exceto as que estejam adstritas à circunscrição do processo eleitoral, a exemplo das hipóteses previstas nos incisos V e VIII, do artigo 73, da Lei n. 9.504/97, e das vedações do inciso VI, alíneas b e c, que, conforme expressamente disposto pelo § 3.º, *"aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em*

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

disputa na eleição". Nesse sentido:

CONSULTA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - CONDUTAS VEDADAS (LEI N. 9.504/1997) - AGENTES PÚBLICOS VINCULADOS AO ESTADO. As condutas vedadas aos agentes públicos, prescritas na Lei n. 9.504/1997, mesmo se tratando de eleições municipais, são aplicáveis aos agentes vinculados ao Estado, à exceção do art. 73, incisos, V, VI, alíneas "b" e "c", e VIII, que se restringem à circunscrição ou à esfera administrativa do município (TRE/SC. Tribunal Pleno. Resolução n. 7.369, processo n. 2.162, classe X. Consulta. Relator: Juiz Rodrigo Roberto da Silva).

Como no corrente ano serão realizadas eleições municipais, deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei n. 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

Art. 73. [...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016). Ainda de acordo com o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2022, com relação ao vocábulo distribuição:

A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes.⁴

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, da distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

⁴ Página 19. Extraído de https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf em 3/3/2022

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Com relação a expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito. Isso porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, aqui, ligada ao atendimento do interesse público primário.

Assim, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

[...].

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens

[...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

[...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

[...].”

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)**

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

[...].“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2022:

[...].

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Parecer nº 85/14 e 279/14. Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo não é obstada pela norma eleitoral. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fl. 19)⁵

[...].” (Grifado)

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica. Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento⁶), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

*Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou*

⁵ Disponível em https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf. Acesso em 22/01/2024.

⁶ EMENTA: Revisão dos pareceres nss 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. [...]” (Grifado)

Complementando, o Parecer n. 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

*[...].
EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)** Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:
"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"
[...].” (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)*

E, considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA n. 7621/2021:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régios Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

*[...].
Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública. Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.**
[...].*

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

*É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.
[...]” (Grifado)*

Voltando à hipótese dos autos, tratando-se de cessão entre entes públicos, considerando-se que está ligada diretamente ao atendimento do interesse público difuso, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97.

Além disso, o já mencionado Parecer n. 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao **artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo**. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração (neste sentido, *vide* p. 19, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022).

Ainda, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), a fim de evitar solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **compreende-se**⁷ que o anteprojeto de lei de p. 42/43, que autoriza o Poder Executivo a ceder o uso compartilhado de imóvel ao Município de Xavantina, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à sua aprovação.

Ainda que no ano de 2024 sejam realizadas eleições, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, por se tratar de cessão de uso efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sugerindo-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Ainda, orienta-se restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

⁷ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o parecer.

À consideração superior.

**Evandro Régis Eckel
Procurador do Estado**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **71648ACM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 09/02/2024 às 17:15:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDUyNzNfNTMxOF8yMDIzXzdJNjQ4QUUNN> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005273/2023** e o código **71648ACM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 733/2024/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 5273/2023

Assunto: Cessão de uso de imóvel do Estado

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Luciano Antonio Altenhofen

Direito Administrativo. Anteprojeto Lei que autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Xavantina. Constitucionalidade e legalidade da proposição em ano eleitoral.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Os autos tratam de anteprojeto de lei (fls. 42/43) que autoriza o Poder Executivo a ceder gratuitamente, por 04 (quatro) anos, ao Município de Xavantina, o uso compartilhado de 7 (sete) salas de aula e outros espaços da Escola de Ensino Fundamental Deputado Massolini, parte do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Seara sob o nº 2.674 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 3.580.

Esta Consultoria Jurídica analisou o referido projeto de lei no Parecer nº 49/2024/SEA/COJUR (fls. 47/57), concluindo pela presença dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à sua aprovação.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil, que os restituiu solicitando seu sobrestamento até que a Assembleia Legislativa do Estado (ALESC), deliberasse sobre o projeto de lei, encaminhado pela Mensagem nº 224 de 1º de novembro de 2023, que versa sobre a alienação, cessão e concessão o uso de imóveis do Estado a terceiros, sem a necessidade de autorização legislativa específica (fls. 59).

Aproximadamente um ano após a restituição, os autos retornam a esta Consultoria para parecer.

É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Em 17 de junho de 2024, foi publicada a Lei nº 18.947/2024, que autoriza a alienação, a concessão e a autorização de uso de imóveis do Poder Executivo. A Referida lei foi



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 224, de 1º de novembro de 2023¹, mencionada no Ofício nº 198/SCC-DIAL-GEMAT (fls. 59).

Contudo, a Lei nº 18.947/2024 tratou apenas da alienação, concessão e autorização de uso de bens imóveis. Assim, a cessão de uso de bens imóveis do Estado permanece regida pela Lei nº 18.320/2021, vigente à época da emissão do Parecer nº 49/2024/SEA/COJUR.

Assim, esta Consultoria já emitiu parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade do anteprojeto de lei, bem como manifestou-se sobre a legalidade da proposição em ano eleitoral.

Cabe acrescentar que de acordo com calendário do Tribunal Superior Eleitoral, o primeiro turno das eleições foi realizado no dia 06/10/2024. Extrai-se do sítio eletrônico do Tribunal Regional de Santa Catarina², que as eleições no Estado foram decididas no 1º turno. Em âmbito nacional, o pleito eleitoral foi encerrado em 27 de outubro de 2024³.

Dessa forma, considerando o encerramento do processo eleitoral e do período de defeso eleitoral, opina-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, embora afigura-se razoável submeter a cessão de uso ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, **opina-se**⁴ pela possibilidade de prosseguimento da matéria, uma vez que o pleito eleitoral e o período de defeso eleitoral já se encerraram em âmbito estadual e nacional.

Ratifica-se o Parecer nº 49/2024/SEA/COJUR em sua integralidade.

É o parecer.

À consideração superior.

RODRIGO DIEL DE ABREU

Procurador do Estado

¹ Disponível em : <https://portalegis.alesc.sc.gov.br/proposicoes/KBYVD/documentos>. Acesso em 31/10/2024.

² Disponível em : <https://www.tre-sc.jus.br/eleicoes/eleicoes-municipais-2024>. Acesso em 14/10/2024.

³ De acordo com calendário do Tribunal Superior Eleitoral, o segundo turno das eleições foi realizado no dia 27/10/2024. <https://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral>

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NJ7E25I6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEI DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 25/11/2024 às 15:01:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDUyNzNfNTMxOF8yMDIzX05KN0UyNUk2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005273/2023** e o código **NJ7E25I6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SEA nº 5273/2023

Assunto: Cessão de uso de imóvel do Estado

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Luciano Antonio Altenhofen

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 733/2024/SEA/COJUR e do Parecer nº 49/2024/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING¹

Secretário de Estado da Administração.

¹www.sea.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U35QQ78Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 25/11/2024 às 18:05:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDUyNzNfNTMxOF8yMDIzX1UzNVFRNzha> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005273/2023** e o código **U35QQ78Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício de Solicitação de Cessão de Uso de Imóvel

EEF Deputado Massolini, no Distrito de Linha das Palmeiras, Xavantina - SC

24 de fevereiro de 2025.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
GABRIEL DE SOUZA COSTA
TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS - SECRETARIA DE
ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

Eu, **Valdenir José Marchioro**, portador do CPF nº 005.715.149-01, Prefeito municipal de Xavantina, de acordo com o processo SEA 5273/2023 - Cessão de uso compartilhado de imóvel em resposta ao ofício 45/2025 o município de Xavantina tem interesse em manter o termo de cessão de uso, pelo prazo de 04 ano(s) de uma área de **384,06m²**, do imóvel matriculado sob o nº **2.674** no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Seara, de propriedade do Estado de Santa Catarina.

A presente solicitação tem a seguinte justificativa:

Considerando que o município não tem nenhum imóvel próprio para a construção de uma edificação escolar, nas localidades do Distrito de Linha das Palmeiras, município de Xavantina – SC.

Considerando que a escola possui um espaço amplo com capacidade suficiente para atender a demanda atual.

Considerando que o espaço já é cedido por diversos anos.

A cessão do referido imóvel tem por finalidade:

Usar o espaço cedido com a Secretaria do município nas seguintes salas:

- 02 sala de aula para funcionamento da Educação Infantil;
- 04 sala de aula para funcionamento do Ensino Fundamental;
- 01 sala de aula para funcionamento da direção;

Materiais compartilhados:

- 26 cadeiras escolares;
- 26 carteiras escolares;

- 01 mesa e carteira de professor;
- 06 quadros brancos;

Espaços a serem compartilhados:

- Refeitório, biblioteca, ginásio de esportes, sala de informática, sala de artes, sala dos professores, cozinha e banheiros.

VALDENIR JOSÉ MARCHIORO

Prefeito Municipal



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T5Q19S0E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALDENIR JOSE MARCHIORO (CPF: 005.XXX.149-XX) em 25/02/2025 às 13:31:49

Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 15/01/2025 - 15:35:47 e válido até 15/01/2026 - 15:35:47.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDUyNzNfNTMxOF8yMDIzX1Q1UTE5UzBF> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005273/2023** e o código **T5Q19S0E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.